



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000335417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001593-07.2020.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que são apelantes BORTOLOT SISTEMAS ELETRICOS LTDA, RUI BARBOSA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), DEVANIR BORTOLOT, RODRIGO VANHOIS e ROSEMARY APARECIDA BORTOLOT BARBOSA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso dos corréus representados por curador especial, prejudicado o do corréu que constituiu advogado. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001593-07.2020.8.26.0597

COMARCA DE SETÃOZINHO

APELANTES: BORTOLOT CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI – ME E
OUTROS E RUI BARBOSA JUNIOR

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ: MARCELO ASDRÚBAL AUGUSTO GAMA

Voto nº 819

AÇÃO MONITÓRIA Sentença que rejeitou os embargos monitórios e constituiu título executivo judicial em favor do autor. Irresignações dos requeridos, citados por edital, quatro deles representados por curador especial. Alegação de nulidade da citação editalícia rejeitada na sentença. Nulidade, no entanto, verificada. Art. 256, parágrafo 3º do CPC. Consultas disponibilizadas ao autor, com uso das ferramentas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SERASAJUD, além de busca junto à CPFL, que retornaram diversos endereços não diligenciados nos autos. Autor que optou por direcionar as duas tentativas de citação por oficial de justiça, de todos os requeridos, em apenas dois dos endereços informados. Necessidade de cuidadosa observância dos endereços informados para cada um dos requeridos, para correto direcionamento das citações. Sentença anulada. Recurso dos requeridos representados por curador especial provido. Recurso do corequerido prejudicado.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença proferida às fls. 416/418 (não modificada em sede de embargos de declaração, cf. fls. 436) dos autos da *ação monitória*¹ ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A. em face de BORTOLOT CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI – ME, ROSEMARY APARECIDA BORTOLOT BARBOSA, RUI BARBOSA JUNIOR, RODRIGO VANHOIS e DEVANIR BORTOLOT - por meio da qual o MM. Juiz julgou procedente a pretensão deduzida na ação monitória, convertendo o documento que instruiu a inicial em título executivo judicial, condenando os requeridos no pagamento do valor principal, acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a inadimplência, e no pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrados em

¹ R\$ 1.410.622,46, em março de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10% do valor da condenação, observada, com relação ao requerido Rui Barbosa Jr., a gratuidade deferida (fls. 397).

Recorrem os réus (BORTOLOT, ROSEMARY, RODRIGO e DEVANIR, por seu curador especial, às fls. 439/457; RUI, às fls. 458/473).

Recursos tempestivos, dispensados de preparo (fls. 309/311 e 397) e respondidos (fls. 447/485), sem oposição ao julgamento virtual.

Inicialmente distribuídos à 38ª Câmara de Direito Privado, os autos foram redistribuídos a esta C. Câmara em razão do impedimento do Relator, nos termos da r. decisão monocrática de fls. 616.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

Conforme relatório da sentença, que se adota, o autor narrou na petição inicial que *“entabulou com os requeridos dois contratos de empréstimo externo direto em moeda estrangeira e outras avenças, sendo um de nº 15246748, no valor de USD 180.000,00 equivalente à época a R\$736.560,00 e outro de nº 15246749, no valor de USD 8.860,50, equivalente à época a R\$36.257,17, ambos para pagamento até 29/01/2016. Afirma, ainda, que não conseguiu receber de forma extrajudicial, sendo que, atualmente, o valor é de R\$1.410.622,46; pugnou pela procedência da monitória com a conversão do documento em título judicial e a condenação dos requeridos no pagamento do principal, mais os acréscimos legais”*.

Citados por edital todos os requeridos, (fls.243), apenas o réu RUI BARBOSA JUNIOR constituiu advogado, que apresentou os embargos monitórios de fls. 244/277, impugnados pelo autor em fls. 281/302. Nomeado curador especial aos réus BORTOLOT CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI – ME, DEVANIR BORTOLOT, RODRIGO VANHOIS e ROSEMARY APARECIDA BORTOLOT (fls. 306/311), vieram, por parte destes, os embargos monitórios de fls. 315/327, impugnados pelo autor em fls. 331/350. Após manifestações das partes sobre interesse na produção de outras provas (fls. 400/405), sobreveio a r. sentença , entendendo o MM. Juiz que

“(…)

A monitória é procedente.

Por primeiro, hei por bem afastar a alegação de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ilegitimidade de parte feita pelo correquerido Rui Barbosa Jr, pois ele figurou nos contratos como fiador e devedor solidário; embora a regra geral seja que a garantia fiduciária permite o benefício de ordem, ele não é norma de ordem pública, tampouco direito fundamental do fiador, de modo que pode ser livremente renunciado, como aconteceu no caso em apreço; o contrato juntado nas páginas 49/53, mais precisamente na página 52, cláusula 16, demonstra claramente que a garantia fiduciária foi dada como renúncia ao benefício de ordem figurando os fiadores como devedores solidários; desse modo, o requerente tem o direito de demandar os fiadores, inclusive, de forma exclusiva, já que na cobrança de dívida solidária, o credor pode cobrar de todos, alguns ou apenas de um devedor solidário (artigo 275, CC).

Também não procede a alegação de nulidade da citação via edital pois foram ao menos duas tentativas de citação pessoal dos requeridos (através de carta e oficial de justiça), sem sucesso, além de várias tentativas de localização através do SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, sem sucesso. O Código de Processo Civil determina que a citação via edital pode ser feita após tentativas de localização do citando, porém, não fala quantas devem ser as tentativas, sendo decisão discricionária do juiz o qual está obrigado a respeitar o princípio da razoável duração do processo, não sendo poucos os processos que ficam anos à fio apenas na tentativa de citar réus em locais desconhecidos; ademais, os requeridos citados por edital tiveram defesa técnica garantida, muito embora tenha sido por negativa geral, o que é normal nesses casos em que o curador não tem oportunidade de conversar com os assistidos.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste aos corequeridos.

A relação contratual entre as partes está devidamente comprovada e não há, no contrato entabulado entre as partes, qualquer nulidade que acarrete a invalidade da contratação. Embora se trate de relação de consumo, os requeridos tiveram liberdade para contratar, anuindo livremente às cláusulas contratuais as quais, sob qualquer ponto de vista, não carregam nenhuma ilegalidade.

Quanto ao excesso de valores cobrados, sem razão a parte requerida; a uma, porque não apontou qual seria a ilegalidade dos consectários cobrados, fazendo apenas afirmação genérica sobre abuso por parte do banco, sem discriminar, contudo, em que consistiu esse abuso; a duas, porque não indicou o valor que considera correto, condição sine qua non para que tal argumento seja analisado; por fim, a parte requerida, embora tenha afirmado a ilegalidade da cobrança, não fez nenhuma prova nesse sentido, mesmo tendo ampla oportunidade para tanto e mesmo sabendo que, sendo beneficiário da gratuidade da justiça, sequer pagaria por eventual perícia contábil.

E nem venha se argumentar que, por tratar-se de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido, já que, no caso em apreço, a inversão não se dá ope legis, mas sim, ope judicis, ou seja, o juiz analisa se é, ou não, caso de inversão, com base



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nos elementos constantes dos autos, principalmente na dificuldade do consumidor em produzir prova; e, como dito acima, não haveria qualquer dificuldade para o correquerido Rui Barbosa Jr. produzir a prova que levaria o juízo a concluir se houve, ou não, irregularidades perpetradas pelo banco, ou seja, se o banco fez cobrança em desacordo com aquilo que foi contratado pelas partes.

*Isto posto, julgo procedente a monitória a fim de converter o documento que instruiu a inicial em título executivo judicial, bem como para condenar os requeridos no pagamento do valor principal, acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a inadimplência.
(...)"*

Inconformados com o julgamento de procedência, recorrem os requeridos.

Os corréus BORTOLOT CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI – ME, DEVANIR BORTOLOT, RODRIGO VANHOIS e ROSEMARY APARECIDA BORTOLOT BARBOSA, insistem, em preliminar, na nulidade da citação por edital, suscitada em defesa e rechaçada na r. Sentença. No mérito, sustentam a ausência de documentos essenciais para provar a origem do crédito, sua liberação e o efetivo saldo devedor - notadamente o novo acordo previsto na cláusula 4ª (fls. 50); o contrato que lastreia a cobrança de USD 8.860,50, incluída na planilha de fls. 90/92; e os extratos/comprovantes bancários que comprovam a efetiva disponibilização e utilização do crédito pela empresa requerida. Apontam também excesso no valor cobrado, com o registro de que a sentença não enfrentou o pedido de produção de perícia contábil; impugnam o prolongamento automático da fiança e o contrato apresentado sem suas assinaturas (fls. 79/82). Pedem o provimento do recurso “*para julgar totalmente improcedente a ação monitória, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência da documentação indispensável para instrução da ação*”. Subsidiariamente, requerem “*o reconhecimento do excesso de R\$ 588.006,30 (quinhentos e oitenta e oito mil, seis reais e trinta centavos) sobre o valor cobrado, com a consequente imputação ao Apelado dos ônus sucumbenciais*”. (fls. 439/457).

O corréu RUI BARBOSA JUNIOR (fls. 458/473), por sua vez, insiste em que é parte ilegítima para responder à demanda, porque o único



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

documento que assinou como fiador (fls. 49/53) não foi suficiente para aperfeiçoar o negócio, havendo necessidade de um novo acordo, ali previsto no item “4”, e que não foi trazido aos autos. Aponta excesso de execução, reclamando que não foram juntados os extratos demonstrativos da movimentação da conta bancária vinculada à operação que originou a dívida cobrada, e a planilha de cálculos não é suficiente para comprovar a evolução do débito, uma vez que utiliza datas e valores que não encontram lastro probatório. Aduz, também, que não foi acostado contrato que justifique a cobrança de USD 8.860,50; que não consta qualquer assinatura dos requeridos no documento de fls. 79/82; e que não foi apreciado o pedido de perícia contábil. Pede o provimento do recurso, *“para reconhecer a ilegitimidade passiva do Apelante ou, no mérito, julgar improcedente a ação monitória, decretando a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência da documentação necessária para instruir a ação ou a reforma da respeitável sentença para que seja reconhecido o excesso de R\$ 588.006,30 (quinhentos e oitenta e oito mil, seis reais e trinta centavos) sobre o valor cobrado, imputando-se ao Apelado, exclusivamente, a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais”*.

Inarredável o reconhecimento da nulidade da citação editalícia.

Na inicial o autor apontou os seguintes endereços dos requeridos: BORTOLOT SISTEMASELETRICOS LTDA , **Rua Antônio Sanches Gomes, 153, Conjunto Habitacional Antônio Nadaletto Mazzer, Sertãozinho/SP**, CEP: 14177-075, ROSEMARY APARECIDABORTOLOT BARBOSA, **Rua Silo Simões, 151 ,Vila Industrial ,Sertãozinho/SP**, CEP: 14177-040, RUI BARBOSA JUNIOR **Rua Silo Simões, 151 ,Vila Industrial, Sertãozinho/SP**, CEP: 14177-040, RODRIGO VANHOIS **Rua Silo Simões, 151 ,Fundo 3 ,Vila Industrial ,Sertãozinho /SP**, CEP: 14177-040,DEVANIR BORTOLOT **Rua Silo Simões, 151 ,Fundo 4 ,Vila Industrial ,Sertãozinho/SP**, CEP: 14177-040. Os AR destinados a Devanir, Rodrigo e Rosemary, expedidos nesses endereços, foram recebidos por terceira pessoa (fls. 118,119 e 121). O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AR destinado à BORTOLOT voltou com a informação “mudou-se” (fls. 122).

Deferidas a pesquisa de endereço com as ferramentas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SERASAJUD e a busca junto à CPFL (fls. 128), retornaram as informações de fls. 136/164, das quais se recolhem sete endereços diferentes para DEVANIR, seis para RODRIGO, oito para ROSEMARY e três para BORTOLOT.

A autora optou por pedir a citação por mandado de todos os requeridos no mesmo endereço (fls. 168/169: **Rua Diogo Garcia 453**, endereço não informado para o requerido RODRIGO nem para a empresa BORTOLOT). A diligência foi infrutífera, cf. certidões de fls. 187/191.

A autora optou, mais uma vez, por pedir a citação por mandado de todos os requeridos no mesmo endereço (fls. 195/196: **Rua Ernesto Scatena 250**, novamente endereço não informado para o requerido RODRIGO nem para a empresa BORTOLOT). A diligência foi infrutífera, cf. certidões de fls. 214/218.

Há portanto, endereços de todos os requeridos citados por edital não diligenciados, por qualquer meio. Exemplificativamente, com relação à empresa BORTOLOT, o endereço mais recente, não diligenciado, foi fornecido ao Juízo pelo próprio Banco do Brasil (Rua José Simões Junior, 161, bairro São João, Sertãozinho).

É certo, como constou da Sentença, que não se exige, para citação editalícia, o esgotamento absoluto de todas as possibilidades de localização do réu. Isso não dispensa o autor, no entanto, de direcionar corretamente as tentativas de citação, uma vez disponibilizados os endereços, sob pena de afronta ao disposto no art. 256 § 3º do CPC.

Nesse sentido, os precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

AÇÃO MONITÓRIA – Sentença que rejeitou os embargos monitórios e constituiu título executivo judicial em favor da autora – Irresignação da ré - Citação por edital – Nulidade – Ausência de esgotamento dos meios suasórios tendentes à localização da ré, máxime à luz da assertiva de que a parte pode estar localizada em outra localidade, conforme o art. 256, §3º, do CPC e a jurisprudência do E. TJSP – Sentença anulada – Recurso provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Apelação Cível 1028290-78.2018.8.26.0001; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024)

PROCESSO CIVIL – Citação por edital - Nulidade – Ocorrência – Medida excepcional aplicável quando esgotados os meios de localização do réu – Existência nos autos de endereços não diligenciados encontrados em pesquisas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SERASAJUD – Citação editalícia da ré foi açada – Citação anulada – Decisão reformada - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3012478-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Agravo de instrumento. Ação de alimentos em fase de cumprimento de sentença. Inconformismo. Alegação de nulidade da citação por edital. Acolhimento. Necessidade de esgotamento das diligências para localização do Réu. Existência de endereço não diligenciado. Nulidade reconhecida. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2089379-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Mor - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Contrato bancário. Empréstimo. Executados, pessoas físicas, citados por edital. Embargos do devedor, apresentados por curador especial, apontando a existência de outros endereços não diligenciados. Ausência de esgotamento dos meios de localização para citação pessoal dos devedores. Nulidade da citação por edital. Reconhecimento. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004020-95.2013.8.26.0152; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2014; Data de Registro: 22/10/2014)

Necessária, portanto, a retomada das diligências com vistas à localização dos requeridos BORTOLOT CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI – ME, DEVANIR BORTOLOT, RODRIGO VANHOIS e ROSEMARY APARECIDA BORTOLOT BARBOSA, para que o feito possa validamente prosseguir.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso de fls. 439/457, para anular a sentença, nos termos da fundamentação, prejudicado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o recurso de fls. 458/473.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora